



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 019 /2020

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2721/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.00707-3

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF.: 06.083.740-3

RECORRIDO: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S.A INELSA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

**EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. IMPROCEDENCIA.** A conduta praticada pelo contribuinte deixou de ser tipificada como infração com o advento do Decreto nº 32.882/18, que alterou o art. 157 do Decreto 24.569/97. Decisão, por votação unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

**Palavra Chave:** Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais emitidas para outras Unidades da Federação. Feito fiscal IMPROCEDENTE.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

*ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONSTATAMOS, NO EXERCÍCIO DE 2013 QUE A EMPRESA EMITIRA NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO, OU SEJA, NÃO FORAM REGISTRADAS NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA, NUM MONTANTE DE R\$ 296.332,00.*

O auto de infração (fl. 2), lavrado no dia 16/01/2017, está fundamentado nos art. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, com penalidade de multa prevista no art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, no valor de R\$ 59.266,40 (cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Nas informações complementares (fls. 3 e 4), o agente fiscal expõe os documentos que embasaram a lavratura do auto de infração, bem como o procedimento adotado, qual seja a verificação da documentação contábil e fiscal relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013. Salienta que o contribuinte passou a ser usuário de Notas Fiscais Eletrônicas a partir de 01/10/2010.

Assim, após análise das informações fiscais prestadas pela empresa através do SPED, Laboratório Fiscal, Sistema COMETA/SITRAM, foi constatado que a empresa emitiu notas fiscais de saída interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo de trânsito, ou seja, não foram registradas nos postos fiscais de fronteira do Estado do Ceará, nos exercícios de 2012 e 2013, num montante de R\$ 3.636.361,25 (três milhões seiscientos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 296.332,00 (duzentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e dois reais) representam as efetivas saídas de 2013.

Além disso, complementa que, apesar de intimado, o contribuinte não apresentou a comprovação de efetivação das operações para contribuintes de outros estados das notas fiscais em relação anexa ao auto, nos termos do §4º do art. 158 do Decreto 24.569/97. A legislação é clara quanto a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal, com base no art. 157 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 20 a 33), arguindo preliminar de **NULIDADE** pelas seguintes razões:

1. *Uma das notas fiscais está selada, outra se trata apenas de uma nota de correção;*
2. *Não foi permitido o exercício da ampla defesa, uma vez que não foi intimado pelo autuante para em dez dias comprovar que as notas fiscais em operações interestaduais de saídas foram seladas e desta forma não lhe foi concedido prazo de dez dias, bem como a prerrogativa contida no art. 53, V da Lei 12.670/96, cumulado com o art. 108, I do CTN;*
3. *Não praticou os atos tipificados no art. 123, III, M da Lei 12.670/96, razão pela qual não poderia ser aplicada aquela penalidade;*
4. *As notas fiscais que acompanhavam as mercadorias foram entregues a uma transportadora que ficou responsável pelo transporte, devendo sobre ela ser aplicada a penalidade contida no art. 123, III, M da Lei 12.670/96;*

No mérito, a defendente argumenta que uma das notas fiscais listadas pelo autuante se encontra devidamente selada, e a outra é apenas nota de correção, não havendo circulação de mercadoria, ocasião em que traz jurisprudência sobre o assunto. Conclui sua defesa requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas especialmente juntada de documentos e perícia.

Em decisão singular (fls. 78 a 82), a autoridade julgadora de 1ª instância julgou pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal em razão da falta de interesse processual e interpôs Reexame Necessário, nos termos do art. 104, §3º, I da Lei 15.614/14, com a seguinte EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Acusação fiscal que versa sobre saídas de mercadorias em operações interestaduais



sem comprovação da aposição do competente selo fiscal de trânsito no documento fiscal. Feito fiscal EXTINTO em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o artigo 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/14, uma vez que a Lei nº 16.258/17 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação dada ao artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96 e, dessa forma, há de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106 do CTN. Defesa tempestiva. Com Reexame Necessário obedecendo ao artigo 104, §3º, inciso I da Lei nº 15.614/14.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em análise de Reexame Necessário (fls. 88 a 91), opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela **EXTINÇÃO** do processo.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de acusação que a empresa INDÚSTRIAS ELÉTRICAS S.A INELSA, durante o exercício de 2013, efetuou saídas interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito no valor de R\$ 296.332,00 (duzentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e dois reais).

Apesar de conhecer o teor do artigo 157 do Decreto 24.569/97, é importante salientar que o mesmo foi alterado pelo Decreto 32.882/18, que aduz que o registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para as atividades de ENTRADA de mercadorias, e não mais de ENTRADAS e SAÍDAS, estando dispensada, portanto, a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais nas SAÍDAS interestaduais.

Ademais, cumpre ressaltar que a penalidade aplicada no auto de infração também restou alterada pela Lei 16.258/17, no sentido de que não seria aplicada a multa de 20% (vinte por cento) às operações de saídas interestaduais.

Desse modo, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, “a”, do CTN, modificando a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª instância.

Pelo exposto, voto para que se conheça o Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

**É como voto.**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S.A INELSA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, e decidir pela improcedência da autuação, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, "a", do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de dezembro de 2019. 27/01/2020

  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

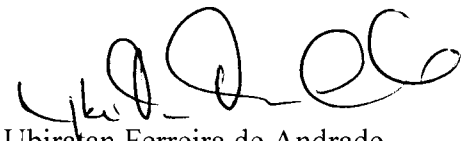
  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
CONSELHEIRO

  
Henrique José Leal Jereissati  
CONSELHEIRO

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
CONSELHEIRO

  
Anelaine Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
CIENTE: 27/01/2020